



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francieleide Portela Freires Aguiar		
EMENTA: Autoriza Atanara Portela Freires Aguiar a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13545642-8	PARECER Nº 1255/2013	APROVADO EM: 19.07.2013

I – RELATÓRIO

Francieleide Portela Freires Aguiar mediante o processo nº 13545415-8, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Médio Agostinho Neres Portela, instituição localizada na Rua Urias Gomes, S/N, CEP: 62.113-000, em Sobral, realize o avanço progressivo a nível de conclusão do curso de ensino médio de Atanara Portela Freires Aguiar, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA / Curso: Enfermagem.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso II, Alínea “c”: *“independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regularização do respectivo sistema de ensino”*.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Médio Agostinho Neres Portela, em Sobral, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do ensino médio em favor da aluna Atanara Portela Freires Aguiar, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi classificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1255/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima

Relator e Presidente do CEE